

CAPÍTULO 20

QUANDO O AMOR VIRA ÓDIO: ANÁLISE PSICO-SOCIOJURÍDICO DOS CRIMES PASSIONAIS

Ana Claudia Siqueira

Graduanda em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2021).
Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito.

Franco Guerino De Carli

Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (2008). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2020). Diretor Mato Grosso do Sul da Rede Brasileira de Cidades Inteligentes e Humanas. Advogado - SENER E DE CARLI ADVOGADOS, pesquisador e professor de graduação e pós-graduação na Universidade Católica Dom Bosco.

José Manfroí

Mestrado em Educação pela UFMS. Doutorado em Educação pela UNESP, Campus de Marília/SP. Professor, pesquisador, orientador na Universidade Católica Dom Bosco desde 1991.

RESUMO

INTRODUÇÃO: A paralisia cerebral é um grupo de transtornos motores não O presente trabalho tem por objetivo estudar os crimes passionais¹ e a psicologia aplicada aos motivos relevantes que levam um indivíduo a tirar a vida de outrem, as influências para seu acontecimento, analisando os aspectos jurídico e criminológico. Inicialmente, definiremos o que seja os crimes passionais e os elementos que o norteiam, exemplificando com o estudo de casos reais de grande relevância para a sociedade brasileira. O caso em tela, é uma expressão utilizada para nomear os homicídios cometidos por intensa paixão e violenta emoção, tanto homens como mulheres podem cometer esse delito, mas em sua grande maioria, elas são vítimas. Analisaremos os aspectos gerais dos homicídios, seus motivadores, os sentimentos que movem a pessoa a praticar o homicídio, até a sua penalidade, as causas de diminuição de pena, assim como as excludentes, também sobre a legítima defesa da honra, entre outros. O estudo busca a tese

¹ Crimes passionais são aqueles que resultam de um relacionamento em que a paixão humana se sobrepõe ao amor verdadeiro. Pode ser de relações heterossexuais ou homo afetivas, desde que haja, como elemento básico, o sentimento de paixão pelo outro

qualitativa, com o uso de material bibliográfico dos casos ocorridos referente ao crime, artigos científicos e internet. Apresentar o conceito do crime e compreender a real motivação, de forma clara delimitando os homicídios provenientes de relacionamentos amorosos.

Palavras-Chave: Crimes Passionais; Homicídios; Emoção e Paixão; Amor e Ódio; Direito Penal;

INTRODUÇÃO

No Brasil, existem muitos casos de crimes passionais, conduta motivada pela intensa emoção, motivo esse em que a pessoa se sente com seu ego ferido, por conta de uma traição, abandono de seu parceiro (a), rejeição. Ao cometer o crime, alegam que amavam demais, e não poderia ver seu amado (a), sendo de mais ninguém, nem mesmo dele.

Abordaremos os sentimentos que permeiam essa agressividade, sendo eles o amor, paixão, emoção, ódio, sentimentos esses que faz gerar uma obsessão, sendo capaz de infringir lei e seu bem tutelado, que é a vida.

Um sentimento tão nobre e puro como o amor, pode se transformar em ódio ao ponto de ser capaz de tirar a vida de alguém? Quando esse sentimento se transforma em perda o desejo de vingança projeta uma atitude criminosa, e para se saciar, executa a pessoa amada, perdendo sua racionalidade.

Nosso Código Penal não define o que seja “crime passional”, também não há previsão, portanto é necessário fazer um estudo aprofundado de maneira mais justa para se aplicar uma decisão.

É necessário compreender o motivo do agente, podendo contribuir para examinar um aumento ou diminuição de pena, vendo a possibilidade de se enquadrar nos homicídios privilegiados ou qualificados.

Para melhor compreensão, o trabalho foi dividido em quatro capítulos conceituando melhor a abordagem do tema e explanando o perfil do homicida, o que move o homicídio e alguns exemplos de casos reais que já existiram e tiveram uma grande repercussão.

O primeiro capítulo será a conceituação e seus aspectos; o seguinte é abordado seus motivadores e seus fundamentos, a análise aplicada a psicologia de um homicida e para fechar, veremos os tipos de homicídios e causas de excludentes.

A pesquisa é realizada de forma bibliográfica e teórica, tendo bases em autores, fontes primárias e secundárias, como alicerce principal o livro da Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Luiz Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus*, além da internet. Janeiro. 1992, p. 237-250.

Portanto, o objetivo desse trabalho será demonstrar que uma pessoa pode cometer um crime influenciado por emoção, e que a lei está

respaldada para assegurar sua penalidade, ressaltando a primazia do direito à vida.

CRIMES PASSIONAIS

O homicídio passional é uma expressão utilizada para nomear crimes cometidos por “intensa paixão”, apresentando ciúmes patológicos, baixa autoestima, insegurança, possessividade, não demonstrando empatia ao parceiro (a), não se importando com os sentimentos do outro, são pessoas egoístas, apresentando no decorrer do relacionamento práticas abusivas e agressivas antes de acontecer o assassinato, como violência moral, física, sexual, psicológica, até chegar ao inevitável.

Os crimes passionais reproduzem a história do homem, é uma dinâmica em que pessoas em um determinado momento são vítimas de uma ruptura, e então conduzidos por intensa emoção e privados dos sentidos, cometem a violência. Se origina através de uma traição, movido a paixão, pelos ciúmes, posse, aliançados pela inaptidão do fim do relacionamento.

Antes de falarmos do crime passional, precisamos entender o que é a violência, para a Organização Mundial de Saúde, caracteriza-se pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (Krug et al., 2002).

É um crime composto de agressões físicas e psíquicas movido pelo sentimento, pois há relação afetiva entre as partes, que pode ser sexual ou não, onde se dá o término de uma vida, levado por uma violenta emoção. É mobilizado pela impulsividade e pela aberração do estado emocional, então a pessoa em detrimento de qualquer razão, é movida por um ciúme doentio, geralmente patológico, cometendo atos que depois de feitos, vira uma reflexão, com a justificativa de que amava demais.

Em se tratando de crimes passionais, Branco (1975, p. 203-204) defende que:

Nos delitos passionais, por sua vez, se examinados em profundidade, verifica-se que a vítima sempre prepara a tragédia, seja porque trai o amante, seja porque rompe a ligação amorosa, sendo então justificada pelo agente do crime. Este, psicologicamente neurótico, está mais do que certo de que não poderia agir de outra forma, pois a vítima merecia tal castigo. Está o assassino tão convencido de sua justiça que se julga perseguido pela ação do poder judiciário criminal.

O agente levado pela violenta emoção, não pensa no que irá ocorrer futuramente, age pelo instinto. Quem comete o crime nessa situação, não tem capacidade e entendimento e autodeterminação anulável para tais sentimentos.

Aspectos gerais do homicídio passional

O crime passional de certa forma, é premeditado, existe uma premeditação do fato, até a ação do feito, nesse caso, a maioria dos casos não é feito por impulso, a pessoa leva algum tempo para planejar, então nesse caso, não se enquadra inteiramente no passional, embora tenha aquele sentimento não correspondido, o passional assume sua autoria, não existe violenta emoção onde há premeditação, sentimentos em excessos podem levar a pessoa a cometer um crime fatal.

O suposto amor que se transforma em morte, o sentimento de posse sobre o outro fazendo com que a pessoa sinta que aquele ser humano é um objeto, uma continuação de si mesmo, encara o mundo dentro dele, é uma pessoa egoísta, narcisista que não consegue dimensionar o mundo de seu parceiro (a), sendo dominador, obsessivo.

O homicídio passional, em sua grande maioria, é comum acontecer contra mulheres, embora exista casos esporádicos contra homens, a cada dez casos de crimes passionais, sete são protagonizados por homens, por esse motivo, surgiu a existência da Lei do Feminicídio. Ofeminicídio é uma modalidade de homicídio que o homem comete embriado de menosprezo, ódio, sentimento de superioridade e posse, constituindo-se com uma extrema violência machista, Oliveira; Santos (2014).

Crimes como estes, nos levam a refletir sobre a real motivação destes atos, a perda da outra pessoa é como se estivesse ferindo o próprio ego, perdendo sua identidade. É evidente que a pessoa que tem uma instabilidade emocional tenha uma pretensão maior de cometer algo desacerbado, pessoas descontroladas pelo emocional não conseguem ter clareza na parte racional.

Culpabilidade

Na década dos anos 70, muitos casos passionais foram absolvidos, pois eram concebidos como uma maneira de lavar sua honra.

O Código Penal brasileiro, diz que é a emoção ou a paixão não exclui a culpabilidade de quem fere ou mata uma outra pessoa. Para o direito penal positivado na norma escrita, não há tratamento específico e mais brando para o homicida passional. A culpabilidade reside numa ligação de natureza psíquica entre o sujeito e o fato criminoso.

Jescheck (apud MIRABETE, 2006, p. 193) esclarece:

[...] do princípio da culpabilidade se depreende que, em primeiro lugar, toda pena supõe culpabilidade, de modo que não pode ser castigado aquele que atua sem culpabilidade (exclusão da responsabilidade pelo resultado) e, em segundo lugar, que a pena não pode superar a medida da culpabilidade (dosagem da pena no limite da culpabilidade).

Em assonância, Capez (2008, p.40) observa:

O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente.

Assim, só há culpabilidade se o sujeito estivesse em bom estado com seu psicológico, tendo consciência de estruturar e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se o agente estiver em condições que o possibilita a compreender a ilicitude de sua conduta (conhecimento da ilicitude do fato) e verificar se era possível agir de maneira diferente daquela (exigibilidade de conduta diversa), sendo os elementos da culpabilidade. Sendo assim, a culpabilidade é um juízo de reprovação e somente pode ser responsabilizado o sujeito que poderia ter agido em conformidade com a norma penal, mas não o fez.

ELEMENTOS MOTIVADORES DOS CRIMES PASSIONAIS

Todo crime passional é cometido a partir de uma emoção, uma pessoa só se comporta ou se expressa de maneira violenta e agride o outro acreditando que essa reação seja a melhor resposta para solucionar o que está vivendo. Nestes casos, percebem que sua honra, sua moral, seu poder sobre o outro encontra-se prejudicado. A perda de seu companheiro (a) pra outra pessoa, é como se estivesse ferindo seu ego, desvalorizando sua própria identidade.

Estudo de Oliveira e Bressan (2014), verificou que a partir das percepções dos próprios agressores, os principais motivos para o crime foram: “controle sobre a mulher, relacionado a família de origem, traição,

autopercepção, culpa, medo do abandono e perspectiva para o futuro e não o amor.”

A rejeição, autoestima e amor-próprio baixo faz com que o agente queira manipular a vida do outro, querendo que a pessoa se molde a ela, no que se sente confortável, não se preocupando com o conforto e o bem estar de seu parceiro (a), e se a pessoa fizer algo que não está em seu contexto, gera a insegurança.

Na intenção em discorrer os aspectos presentes deste crime, vale ressaltar os elementos subjetivos que o permeiam, sejam eles: Amor, Paixão, Ciúmes e o Ódio.

Amor

Segundo o dicionário Aurélio (2006, p. 118), o Amor é uma emoção ou sentimento que leva uma pessoa a desejar o bem a outrem. Proteger e conservar a pessoa pela qual sinta afeição, devoção extrema.

Esse sentimento tão sublime não está relacionado aos crimes passionais, está relacionado com o desrespeito à liberdade e individualidade do outro. As pessoas não matam por amor, matam por ódio, só o ódio que faz levar alguém a tirar a vida de outra pessoa.

A nossa jurisprudência não diz que o criminoso passional sente amor pela vítima o comete o crime justificando amar. Quem ama não mata. Portanto, o agente não comete essa periculosidade levado a esse sentimento.

Rabinowicz (2007, p. 46) ao tratar do amor, diz existir três formas de amor: o platônico, o afetivo e o sexual.

Sob a ótica da Psicologia, Itagiba (apud ELUF, 2009, p. 134-135) afirma ser overdado amor:

[...] resignação e auto sacrifício, ternura e perdão. Transpira animalidade o amor que assassina, gerado pelo egoísmo paroxístico, da sensualidade bestial, da ameaça da exclusividade da posse, do despique do amante preterido, do ciúme da mulher ofendida na vaidade, da prepotência da concupiscência e do ódio, a que chama sentimento de honra. Nada colhe o argumento de que o crime, na vida dos passionais, é meramente episódico. Esses delinquentes, à verdade, não reincidem. Mas a ameaça de pena exerce intimidação sobre todos. A impunidade açularia, ao revés, o incremento do passionalismo.

Portanto, não existem argumentos plausíveis para que a motivação do crime seja virtude do amor.

Paixão

O dicionário Michaelis (2008, p.1529) define paixão como: “um sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado.”

O termo passional, vem da palavra paixão, pois é um sentimento ou emoção levado a um alto grau de intensidade, entusiasmo muito vivo, é um termo que designa um sentimento muito forte de atração por uma pessoa, objeto ou tema. A paixão é intensa, envolvente, um entusiasmo ou um desejo forte por qualquer coisa.

Dalgalarro (2008, p. 157) conceitua a paixão como “um estado afetivo extremamente intenso, que domina a atividade psíquica como um todo, captando e dirigindo a atenção e o interesse do indivíduo em uma só direção, inibindo os demais interesses”.

O Crime passional está ligado a paixão, pois a pessoa apaixonada perde a percepção e a visão de muitas coisas, e projeta em cima do outro o que gostaria de ver, e quando sai do que se espera, é onde se inicia o problema, tornando-se prejudicial e doentio.

Eluf (2003, p. 112) expõe:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em várias medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social.

[...] a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2009).

A paixão não justifica um crime, e nem deve ser o motivo usado para excluir a culpa de um assassino.

Ciúmes

Segundo o dicionário online, ciúme é o estado emocional complexo que envolve um sentimento penoso provocado em relação a uma pessoa de quem se pretende o amor exclusivo; receio de que o ente amado dedique

seu afeto a outrem; zelo (mais us. no pl.); medo de perder alguma coisa.

Esse sentimento é uma espécie de um ácido emocional que corrói os relacionamentos, minam as autoestimas, desencadeiam relações abusivas, gera espancamentos, podendo levar a prática dos crimes passionais.

Sokoloff (1954, p.23) proclama que a origem do ciúme se encontra na fase inicial da humanidade, com o homem selvagem e primitivo, porém a civilização contemporânea, com todo o seu progresso, não diminuiu, sequer, a intensidade do ciúme, o qual permanece tão enigmático e complexo como o próprio homem.

É a manifestação de um profundo complexo de inferioridade do relacionamento, individualidade afetiva. O ciumento se sente ferido em seu amor-próprio, a pessoa que nutre esse sentimento contrai ansiedade e incerteza, sua segurança depende só do outro.

Diz Eluf, “o ciúme nasce de um profundo complexo de inferioridade; é um sintoma de imaturidade afetiva” (ELUF, 2009). Ainda citando Roque de Brito Alves, “o ciumento considera a pessoa amada mais como ‘objeto’ que verdadeiramente como ‘pessoa’ no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica do delinquente por ciúme”.

Todo ser humano, alguma vez na vida já sentiu ciúmes, aquele sentimento de medo a perder a pessoa amada, mas os ciúmes têm que ser moderado, é uma resposta emocional, a faltadele pode gerar u problema, e o excesso dele também.

Existe o ciúme crônico, que traz consigo sentimentos que envolvem e tomam os pensamentos do indivíduo de uma forma tranquila, e temos o ciúme patológico, sendo um sentimento impuro, cego, levando a pessoa ter reações inexplicáveis, tornando-as agressivas, gerando dúvidas sobre o seu parceiro (a), fantasias e pensamentos que a maioria das vezes, não existe.

Cumpramos, neste passo, lição de Almeida e Centeville (2008, p.174):

O ciúme patológico pode ser considerado também uma doença com consequências físicas e psicológicas para ambas as partes, para o ciumento e para a vítima do ciúme. Existem pessoas que passam do limite por medo de perder o bem-amado ou simplesmente por insegurança e falta de confiança em si próprio ou no outro. Então, o ciúme patológico é uma reação complexa porque envolve um largo conjunto de emoções (dor, raiva, tristeza, inveja, medo, depressão e humilhação), pensamentos (ressentimento, culpa, comparação com o rival, preocupação com a imagem, autocomiseração) reações físicas (taquicardia, falta de ar, excesso de salivação ou boca seca, sudorese, aperto no peito, dores físicas) e comportamentos (questionamento constante busca frenética de confirmações e ações agressivas e mesmviolentas).

Por consequência, a pessoa ciumenta faz a vida dele e da pessoa amada um inferno, prejudicando e desestruturando ambos, levando-o a ter loucuras e alucinações, até o acontecimento do passional.

Ódio

Segundo Michaelis, o ódio é a Aversão ou repugnância que se sente por alguém ou por alguma coisa; antipatia, desprezo, enzona, odiosidade: *“Ódio que acaba com a vida não é ódio, é sombra de ódio, é simples e reles antipatia. O verdadeiro é o que passa às outras gerações”* (JAI2).

Nos criminosos passionais, a rejeição leva ao ódio, que gera a violência. O ódio é a vontade de destruir/eliminar algo ou alguém, é a prepotência de querer mudar no outro aquilo que é incapaz de mudar nela mesmo.

É um estado afetivo do ser humano, pode ser compreendido como a paixão, a paixão no sentido daquele tradicional de “patus”, que é um estado de transbordamento das emoções e sentimentos incontrolláveis, um afeto emocional que mobiliza o ser humano a uma reação que é qualificada como agressiva, destrutiva, repulsiva, carrega uma conotação negativa.

Rabinowicz (2007, p.54), ressalva:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o *jus abutendi* e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte.

Odiamos o que projetamos, o outro se torna um objeto de satisfação narcisista.

De acordo com Sodré et al. (2010, p. 90), “o ódio tende a dominar o amor culminando em um homicídio passional quando é o homem que é traído, visto que este tem na mulher seu objeto sexual e quando a perde para outro se enche de ódio e mata seu objeto de desejo”.

O amor por si só, mesmo o possessivo, não conseguiria chegar ao ponto de tirar a vida de um indivíduo, sendo necessário, portanto, a soma entre o amor e o ódio para se alcançar um resultado doloso.

ANÁLISE PSICO-SOCIOJURÍDICO DOS CRIMES PASSIONAIS

Todo crime é uma fotografia exata e em cores do comportamento do indivíduo, por exemplo, nas multiplicidades de golpes, ferocidade na execução, falta de premeditação, não esconder o cadáver, é um tipo de homicida, mas também existe aquele que mata com apenas um tiro, premedita, esconde o corpo, são tipos diferentes, mas quem manda e determina o comportamento, é o psiquismo.

A pessoa que comete o homicídio passional não sente arrependimento, pois o que ela queria que acontecesse, fez acontecer, a vítima é de mais ninguém, e isso é uma satisfação imensa, pois seu ego não estará mais ferido, mas para a sociedade quer demonstrar que está arrependido, mas não pelo fato de ter matado, mas sim pelo motivo de perder a liberdade, e portodos estar o acusando e chamando de louco.

Assim, Ballone (2005) aduz:

Estes distúrbios são caracterizados pela instabilidade do estado de ânimo com possibilidades de explosões de raiva, ódio, violência ou afeição. A agressão pode ser expressada fisicamente ou verbalmente e as explosões fogem ao controle das pessoas afetadas. Entretanto, tais indivíduos não tem conduta antissocial e, pelo contrário, são simpáticas, bem falantes, sociáveis e educadas quando fora das crises.

Passional é o indivíduo que, pelo exagero de seus sentimentos (amor, honra, ciúme, medo, orgulho, vaidade, inveja etc.), demonstra uma anormalidade psiconeurótica capaz de prejudicar a si próprio e aos demais (BRANCO, 1975, p. 137).

O autor de crime passional possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído (ELUF, 2003, p. 115-116).

O passional está relacionado ao narcisismo, egocentrismo, ao poder, a posse e ao medo. Muitos casos físicos, psíquicos e morais poderiam ser evitados mediante tratamentos, evitando prejudicar a própria e vida e a do outro.

Quando o amor vira ódio

O suposto amor que se transforma em ódio, causa muita comoção na sociedade e muita emoção na mídia. Quando o amor vira ódio, ele mata! São chamados de crimes passionais. No Brasil, existe alguns casos emblemáticos, por exemplo, o caso da menina Eloá:

CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UM CRIME PASSIONAL: BREVE RELATO DOS FATOS:

Em 13 de outubro de 2008, por volta das 13h, Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu o apartamento da ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, onde a jovem estudava na companhia de três amigos – Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilela e Victor Campos. Após fazer ameaças, o sequestrador libertou os dois rapazes naquela mesma noite. No dia seguinte, Nayara chegou a deixar o local, mas, numa atitude inesperada, retornou ao cativo para ajudar nas negociações.

Durante cerca de 100 horas, o país acompanhou o drama das duas jovens que terminou de maneira trágica. O sequestro se arrastou até o início da noite de 17 de outubro, quando a polícia invadiu o apartamento. Acuado, Lindemberg disparou contra as meninas. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha. Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu. O crime aconteceu em Santo André, no ABC paulista.

A ação da Polícia de São Paulo foi questionada. Enquanto o comandante da operação afirmava que invadira o local apenas após ouvir o primeiro disparo do sequestrador, imagens mostravam que Lindemberg só havia atirado depois da entrada dos policiais.

Em 16 de fevereiro de 2012, Lindemberg Alves foi condenado a 98 anos e dez meses de prisão pelos 12 crimes pelos quais foi julgado.

Nesse sentido, conforme Eluf (2015, p. 145): [...] todo homicida passional é determinado; dificilmente alguém o demove da sua obsessão assassina. Por essa razão, a negociação que se estabeleceu durante todo o período de cativeiro não teria chance de prosperar, como não prosperou. Lindemberg não queria dinheiro, não queria garantir sua fuga, não queria proteger sua integridade física. Estava obcecado por matar Eloá.

Outro caso célebre, que foi altamente brutal, é de Angela Diniz. Breve relato:

No dia 30 de dezembro de 1976, a *socialite* mineira Ângela Diniz foi morta a tiros por seu marido, o empresário Raul “Doca” Fernandes do Amaral Street, no balneário de Búzios, no Rio de Janeiro. Doca Street foi condenado a dois anos de cadeia, mas obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. A tese da defesa era de que ele teria agido em legítima defesa da honra e “matado por amor”. O argumento gerou polêmica. Militantes feministas organizaram um movimento cujo slogan – “quem ama não mata” –

tornou-se, anos mais tarde o título de uma minissérie da Globo.

Também o caso Yoki, da Elisa Matsunaga, o qual a justificativa foi o amor e o ciúmes:

Caso Marcos Kitano ou caso Yoki, se refere ao homicídio do empresário nipo-brasileiro Marcos Kitano Matsunaga, que ocorreu em 19 de maio de 2012, quando então CEO da empresa alimentícia Yoki, aos 42 anos de idade. O crime foi cometido por sua esposa, Elize Araújo Kitano Matsunaga, quando tinha 30 anos, que confessou tê-lo assassinado com um tiro na cabeça de pistola .380 e esquartejado o seu corpo. A motivação do crime teria sido, segundo ela, a descoberta de uma relação extraconjugal de seu marido. Segundo Elize, somente ela teria sido responsável pelo crime, descartando a participação de outra pessoa. O caso foi encerrado na madrugada de 5 de dezembro de 2016, quando o juiz Adilson Paukoski proferiu a sentença que a condenou a 19 anos 11 meses e 1 dia de reclusão. Elize foi condenada pelo crime de Homicídio qualificado, previsto nas hipóteses do art. 121, §2º do Código Penal Brasileiro.

Será que quem ama mata? Como uma pessoa em nome do amor se torna um homicida? O assassino nasce ou se torna um? Quem são os inocentes ou culpados? Às vezes, somos apenas seres humanos que levados por circunstâncias alheias, acabamos cometendo atos que ante pareciam ser impensáveis em alguma eventualidade da vida, o agente se descontrola ou não aceita a rejeição da pessoa amada.

Freud deixou isso muito claro: Amor e ódio andam juntos, se estou amando, eu sublimei-o o odiar, se eu não consigo mais amar, por vezes o ódio toma conta, pois ninguém pode dizer que matou por amor, a pessoa ama ou odeia; quando ela mata, é por ódio. A transformação do amor em ódio pode acontecer a qualquer momento e a qualquer lugar.

O Amor se for real, não pode andar junto com o ódio, é algo infinitamente mais profundo, transcendental e real, mas para amar tem que ter a maturidade consciência, algo que não é comum de se encontrar.

Emoção e paixão como doença

O artigo 28, I, do Código Penal, a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade penal. Emoção é o estado súbito e passageiro, enquanto a paixão é o sentimento crônico e duradouro. Pode a emoção servir como circunstância atenuante, nos moldes do artigo 65, III, “c”, ou como causa de diminuição de pena, como prescrevem os artigos 121, §1º, e 129, §4º,

ambos do Código Penal. A paixão, no entanto, dependendo do grau e da capacidade de entendimento do agente, pode ser encarada como doença mental (paixão patológica – art. 26, *caput*, CP).

Croce e Croce Júnior (1995, p. 526-527) trazem a maneira como as emoções e as paixões são geradas no organismo humano:

A emoção e a paixão particularmente vívidas são geradas pelo sistema límbico (arquipallium), região cerebral constituída pelo tálamo, hipotálamo, amígdala, hipófise e hipocampo. Com efeito, descargas elétricas no sistema límbico às vezes desencadeiam sintomas semelhantes aos das psicoses ou aos produzidos por drogas psicodélicas ou alucinógenas. [...] Uma parte pelo menos do papel determinante da emoção e da paixão nos sistemas endócrinos límbicos, como a hipófise, a amígdala, o hipotálamo, é proporcionada através de pequenas proteínas hormonais – das quais a mais conhecida é o ACTH (hormônio adrenocorticotrófico) -, que afetam diversas funções mentais, como a retenção visual, a ansiedade e o prazo da atenção. É útil saber que o mau funcionamento do sistema límbico, tanto por hipos quanto por hiper estimulação natural ou artificial, pode produzir a ira, o medo ou um excesso de sentimentalismo, podendo os indivíduos afetados ser tomados erroneamente por loucos, mas que, também, é neles que se forma a violenta emoção a que se refere a lei.

Existem casos de emoções e paixões que devem ser tratados como doenças mentais, conseqüentemente, exclui a imputabilidade, devendo ser conceituado com o código penal em seu art. 26, *caput*.

O primeiro – aspecto moral – atenua o crime ante a consciência normal da sociedade. O segundo – aspecto psiquiátrico- compreende o caso patológico, apesar de sua fugacidade, e teria o valor de uma causa de inimputabilidade, fundada em razões médicas de perturbação grave da vontade e da inteligência (Noronha, 1967, p. 202).

Leon Rabinowicz trata a emoção como nossos instintos egoístas (medo, alegria, ira) ou altruísta (piedade e ternura) feita dos movimentos e das sustações originadas do nosso subconsciente. Sendo assim, os dois caracteres essenciais da emoção são a intensidade e a brevidade. Pelo contrário, a paixão é uma emoção prolongada e intelectualizada, diz o autor.

A emoção é o estado agudo; a paixão, o estado crônico. A paixão é sempre cortada por processos de emoção.

Vale dizer que a emoção e paixão não excluem a inimputabilidade da pena, o fato de estar em uma condição forte ou intensa para uma decisão agressiva criminal de característica ou fundamento de justificativa passional não é atenuante, não sendo argumento para fundamentar uma discussão

para redução ou anulação da pena em função de tratamento. Em sua grande maioria, são imputáveis.

Legítima defesa e honra como causa de excludente

Na nossa sociedade, houve o cultivo da tolerância da traição masculina, as mulheres foram criadas com esse dogma de que a traição advinda de um homem fosse normal, algo natural, onde eles teriam essa liberdade, por muito tempo isso foi aceito pelas mulheres, até começar a ter equiparação desse quadro, onde os homens se sentiam com sua masculinidade ferida.

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 01):

A chamada legítima defesa da honra foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra. [...] A convicção de que a infidelidade da mulher denegria a dignidade do homem acabava por autorizar sua morte, como forma de resguardo do próprio agressor. Assim, durante muito tempo, foram absolvidos todos os que, sentindo-se ultrajados, lavaram a própria honra a sangue.

No mesmo entendimento, Eluf (2003, p. 163) denuncia:

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

“Honra é atributo pessoal independente de ato de terceiro, donde impossível levar em consideração ser um homem desonrado porque sua mulher é infiel. A simples invocação de infidelidade não dá o direito de o cônjuge traído executar a seu bel – prazer à pena de morte. Alei e a moral não permitem que a mulher prevarique. Mas negar-lhe, por isso, o direito de viver, seria um requinte de impiedade” (TJPR-AC-REL. Luiz Perrotti – RT 473/372).

Todavia, a ementa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) a seguir alinhavada, os tribunais de forma geral, não reconhecem os pressupostos arguidos pela defesa:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. EXCLUDENTE DE ILCITUDE INEXISTENTE.

ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE

E. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E EMBOSCADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR AS QUALIFICADORAS. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A

alegada legítima defesa da honra não configura causa excludente de ilicitude, de forma que não é apta a propiciar a absolvição sumária do acusado. 2.

A denúncia descreve que o réu matou a vítima porque "ela se negava a reatar o relacionamento amoroso que haviam rompido meses antes, agindo, portanto, por motivo torpe", ou seja, existem fortes indicativos de que essa recusa da vítima levou o acusado a cometer o delito, portanto, motivado pelo sentimento de vingança. 3. À luz do contido na prova dos autos pode-se afirmar que o acusado efetivamente esperou que a vítima passasse por ele para que pudesse colhê-la desprevenida, o que caracteriza, ao menos, indício da qualificadora de emboscada, de modo que, uma vez que existem dúvidas quanto a forma de ação do réu, e como nesta fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*, as dúvidas persistentes devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida. (TJPR – RESE nº 0649058-6. Órgão Julgador: 1ª Câm. Criminal. Rel. Denise Hammerschmidt. Data de julgamento: 01.07.2010).

Portanto, a legítima defesa da honra não é um argumento sólido para justificar os crimes passionais, pois a honra é algo peralíssimo.

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO

O termo homicídio na acepção etimológica significa “destruição da vida de um ser humano, provocada por ato voluntário (ação ou omissão) ou involuntário; crime que consiste em tirar a vida de outrem; assassinato” (HOUAISS, 2011).

A vida do homem é o primeiro bem jurídico a ser tutelado, Acquaviva (2008, p.59) classifica o homicídio como:

Do latim *hominis excidium*, o homicídio é a injusta destruição da vida de um ser humano provocada por outro ser humano. A morte da vítima há de ser injusta, em caso contrário seriam homicidas, sujeitos a punição,

aqueles que agem em legítima defesa. A conduta do agente há de ser a causa da morte da vítima.

Ainda neste sentido, em definição, Hungria (1958) considera homicídio como sendo:

(...) o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinqüência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primeiras, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

Vejamos a seguir, os aspectos existentes de homicídios.

Simples

O homicídio simples é o primeiro crime contra vida, é a injusta supressão da vida humana extrauterina, praticado por outra pessoa.

Está previsto no art. 121: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”

O homicídio simples, em tese, não é objeto de qualquer motivação especial, moral ou imoral, tampouco a natureza dos meios empregados ou dos modos de execução apresenta algum relevo determinante, capaz de alterar a reprovabilidade, para além ou para aquém da simples conduta de matar alguém (BITENCOURT, 2007, p. 43).

O homicídio será “simples” por exclusão, ou seja, quando não se adequar às hipóteses de homicídio “privilegiado” ou “qualificado”.

Qualificado

Considera-se qualificado o homicídio se impulsionado por certos motivos ou se praticado com determinados recursos, com a pena mínima de 12 anos e a pena máxima 30 anos.

Existem qualificadoras de ordem objetivas e subjetivas, as subjetivas são aquelas que dizem a respeito da intenção do agente, ela está ligada ao estado anímico, é o que motiva o agente a praticar o crime, já as objetivas estão ligadas ao fato, ao modo de execução do crime.

As hipóteses de homicídio qualificado estão previstas pelo §2º do artigo 121 do Código Penal. Art. 121.

[...] §2.º Se o homicídio é cometido:

- I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 - II – por motivo fútil;
 - III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.
- Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O homicídio passional se enquadra no motivo torpe, pelo fato de causar repugnância, desprezo. Um rime totalmente imoral.

Eluf (2008, p. 11) defende que:

É importante mostrar que o homicídio passional, em regra, é qualificado, não privilegiado. Qualificado pelo motivo que é torpe (vingança), pelo uso de recurso que dificulta ou impede a defesa da vítima (surpresa), pelo emprego de meio cruel (vários tiros ou facadas no rosto, no abdome, na virilha). Não é privilegiado porque, na grandemaioria dos casos, o agente não se encontra sob o domínio de violentaemoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Porém, existe ensinamentos que defende o passional como motivo fútil, por não haver torpeza na conduta, veem futilidade no crime.

Conforme ensina Luiza Najib Eluf (2009, p. 171), “fútil é o mesmo que insignificante, irrelevante, sem importância, de modo que a reação do acusado, ao matar a vítima, afigura-se totalmente desproporcional ao motivo que o levou ao ato”.

Leciona também Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 605), “motivo fútil significa que a causa fomentadora da eliminação da vida alheia calcou-se em elemento insignificante se comparado ao resultado provocado”.

“Há casos em que o homicida passional se vê tomado de tamanho ódio que, além do motivo que levou ao crime poder ser considerado torpe ou fútil, ainda há a utilização de meio cruel, como na hipótese da vítima ser morta por numerosos golpes de faca.” (ELUF, 2009, p. 176).

Portanto, pode o ministério público, na fase acusatória utilizar os recursos da qualificadora como motivo torpe ou fútil para sustentação da incriminação, dependendo da situação, pode pedir aumento de pena ou não, das causas agravantes.

Privilegiado

O homicídio privilegiado previsto no art. 121, §1º do Código Penal, quando é praticado sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, paixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a culpa do homicida (Caronte), o privilégio é uma situação que torna a pena do homicídio diferente, menor do que a pena do homicídio simples, é um conceito doutrinário, uma vez que, a expressão privilegiada não constana legislação.

O Código penal, em seu art.121, §1, menciona casos de diminuição de pena, podendo o juiz reduzir em 1/3 a 1/6, quando o agente comete o crime por motivo de relevante valor moral, social ou sobre o domínio de violenta emoção, logo em seguida da injusta provocação da vítima, e é esse que encaixa ao tema.

Luiza Nagib Eluf (2009, p. 162) conclui:

A ideia do homicídio privilegiado surgiu de um movimento que tentava dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri que evidente, entendia que este tipo de crime seria uma ideia 15 de justiça. O ícone a frente desta causa seria nada menos que o seletor penalista Roberto Lyra, promotor de justiça.

Essa figura privilegiada serve para situações em que atitudes merecem menor reprovação ou censura, de acordo com o comportamento do homem médio. O estado de ânimo referente ao domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, significa que a pessoa ficou cega, enlouquecida, dominado por uma provocação injusta da vítima, que despertou ira e descontrole emocional.

Passionais

O homicídio passional não possui legislação específica em nosso Sistema Penal. É a falta de controle emocional, a pessoa que comete esse crime está enraivecida pelo outro, por meio de impulso, desprovido da razão, sem medir as consequências viola um bem jurídico que é tutelado por lei, que é a vida.

Segundo Rabinowicz, (2000, p. 68). Existem várias formas para interpretar a “A expressão “homicídio passional”. Na técnica jurídica da expressão significa dizer que é “a conduta de causar a morte de outrem, levado por uma forte paixão ou emoção”, ou seja, o homicídio praticado por ódio, inveja, ciúme ou intenso amor”. O autor ainda menciona que: “A segunda concepção da expressão enquadra-se no campo jurídico penal e nos traz a ideia da conduta do cônjuge traído que, por ciúme ou amor incontrolável ou desvairado, mata o seu cônjuge adúltero ou o amante deste”.

Conforme entendimento de Ferri, (1934, p. 63):

O amor não é a única paixão que qualifica o delito passional, tanto na linguagem jurídica, como na linguagem comum, mas as paixões ligadas à etiologia do crime são: o amor, a honra, a fé religiosa ou a política. Essas, normalmente exercem uma função útil na sociedade e só aberram em determinadas condições mesológicas e antropológicas.

Hungria (apud LEAL, 2005) complementa que o homicídio praticado por quem diz termatado por amor ou por uma paixão incontrollável não deixa de representar uma forma deturpada desta nobre virtude humana, que é o amor.

O homicida passional, como um doente do caráter, pode ser entendido, porém não pode deixar de ser punido. É o que expõe Eluf (2003, p. 112): A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentiram em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social.

Portanto, o homicida passional é considerado um doente mental, não tendo controle sobre si, sendo doente e egoísta, não possuindo controle moral sobre suas atitudes, quando falamos em crime passional, vários outros elementos vêm à tona, o Ministério Público denuncia réu como incurso na figura qualificada.

Causa de diminuição de pena

O Código penal, em seu art.121, §1, menciona casos de diminuição de pena “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

O delito passional devia ser julgado de acordo com dois critérios: a qualidade dos motivos e a personalidade do autor. Estes dois itens deviam ser analisados e eram fundamentais para estabelecer se o criminoso era ou não um passional. O motivo que o levou à ação tinha de ser relevante para a manutenção da ordem moral da sociedade. Se agiu em defesa de princípios, como família e honra, a paixão que o impulsionava se classificava como social e, portanto, era possível a atenuação da pena, diminuindo o tempo de reclusão ou levando a absolvição do criminoso (BORELLI, 2011).

A causa diminuição de pena, denominada violenta emoção, está relacionada com o homicídio passional. A violenta emoção pode ser definida como “a expressão enérgica de um instinto, domínio de emoção repentina e intensa, estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação ao psiquismo do agente” (PÊGO, 2007, p. 39). Se a pessoa se encontra em um estado psíquico fora de si, causando desequilíbrio emocional e perda de autocontrole, apenas pode ser atenuada.

“O passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide. O que demonstra que foi tomado de grande emoção, derivada da paixão aguçada, capaz de dominar sua vida e seus atos, levando-o à prática de atos extremos” (GAIA, 2009, p. 135).

O nosso sistema penal, nos casos que não há certeza na comprovação da acusação, em caso de dúvidas, o réu será absolvido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido objetivou identificar os elementos intrínsecos e caracterizadores do crime passional, analisando o aspecto doutrinário. Concluímos que esse crime é um homicídio cometido por pessoas que diziam amar seus parceiros, impelidos por intensa emoção, motivado pelos ciúmes, entre outros motivadores, o criminoso atenta contra a integridade física e psicológica de seu companheiro (a).

Esse tipo de violência está constante em nossa sociedade, os crimes contra a vida são os mais graves, ao qual exploramos os passionais, devendo assim ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico.

O ser humano age por impulso, tendo atitudes impensáveis, a emoção e a paixão despertam um estado violento no psíquico do agente, tendo como justificativa: “se não é meu/minha, é de mais ninguém!”, e defendem-se dizendo que mataram por mais demais. O matar por amor não existe, matam por ódio.

As circunstâncias dos crimes se enquadram aos homicídios privilegiados ou qualificados, devendo o juiz examinar os fatos para arguir as penas. Foi destacado alguns casos existentes famosos que tiveram grande relevância na mídia e foi feita uma breve análise sobre eles.

A maioria dos casos não é premeditado, porém há exceções, existem criminosos que planejam, analisam como irá realizar o fatídico, havendo premeditação. Como se viu, a emoção e a paixão não são casos de inimputabilidade, mas em alguns casos, pode beneficiar o agente.

Com a finalização deste artigo, podemos concluir que os crimes passionais podem ser cometidos por qualquer ser humano, independente de cor, raça ou classe social, assim, o objetivo desse artigo, ao falar deste tema, além de relevância jurídica, há grande relevância para a sociedade, pois se o tema for amplamente debatido, podemos salvar vidas. Dessa forma, o objetivo foi alcançado.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vade mecum criminal**. – São Paulo: Rideel, 2008.
- ALMEIDA, Thiago de Almeida. CENTEVILLE, Valéria. **Propostas psicoterapêuticas paravítimas do ciúme patológico**. Caderno de Anais da VI Jornada APOIAR: saúde mental e violência: contribuições no campo da psicologia clinica social. - São Paulo: Pró Reitoria de Cultura e Extensão Universitária : IP/USP, 2008.
- ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime, crime e loucura**. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense,2001.
- BALLONE. G. **Transtornos da linhagem sociopática**. 2005. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=30&sec=91>>. Acesso em 12 out. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte especial**. 6. ed. rev. e atual. v.2. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BORELLI, Andrea. . **Paixão e Criminalidade** (Passion and Crime). Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1264?>. Acesso em:18 de jan. 2011.
- BRANCO, Vitoriano Prata Castelo. **Curso Completo de Criminologia**. 1ª ed. São Paulo:Sugestões Literárias, 1975.
- CAPEZ, Fernando .Curso de direito penal, volume 2: **parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts.121 a 212). 8. ed. de acordo com a Lei n. 11.464/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- Caso Yoki**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Marcos_Kitano
- CROCE, Delton e CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 2. ed. atual. SãoPaulo: Saraiva, 1995.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2ªEd.Porto Alegre: Artmed, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A honra masculina**. 2010. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2021.

DICIONÁRIO **On line Houaiss**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/dicionarios/>>. Acesso em: 10 de out 2021.

DICIONÁRIO **On line Michaelis**. Disponível em: <<http://www.michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 29 de set 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de PontesVisgueiro a Pimenta Neves**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de PontesVisgueiro a Lindemberg Alves**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de PontesVisgueiro a Lindemberg Alves**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EXCLUSIVO MEMÓRIA GLOBO **Entrevista exclusiva da jornalista Renata Ceribelli aoMemória Globo**, em 30/05/2012, sobre a entrevista com Nayara Silva, amiga de Eloá.

FERRI, Enrico. **O delito Passional na civilização contemporânea**. São Paulo: Saraiva 1934,p.3.

GAIA, L. G. **Crimes Passionais**. 2009. Revista de Graduação UNIVEM, v. 1, ano 2, p. 127-141.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal: Decreto Lei nº 2.848, de 7 dedezembro de 1940**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

KRUG, E.G. et al. **World report on violence and health** Geneva: World Health Organization, 2002.

MEMÓRIA GLOBO. **Jornal Nacional – a notícia faz história**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar,2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral**. 23. ed. v.1. São Paulo:Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1967. V.1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**, 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Oliveira e Bressan (2014), <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/4279/4357>.

OLIVEIRA, F.; SANTOS, M. **A Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 292/2013 – “Feminicídio”, versus a Igualdade de Gênero Proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal**. Disponível em: [http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-](http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2216-4783-1-PB.pdf)

[.content/uploads/2015/04/2216-4783-1-PB.pdf](http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2216-4783-1-PB.pdf) . Acesso em: 23 set. 2021.

Paixão in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018.

PÊGO, N. C. C. M. **Crimes Passionais: atenuantes X agravantes**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2007.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000. RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

Ribeiro, S. N., **Crimes passionais e outros temas**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SODRÉ, E. S.; ROCHA, G.; MILSTEIN, J.; SANTOS, J.; SOARES, J. C.; HORA, L.;

CALAZANS, L.; FONSECA, M.; GONÇALVES, H. A. **Homicídio Passional: quando paixão se transforma em crime**. 2014. Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais Unit, v. 1, n. 2, p. 87-99.